

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A ARTISTA JOYCE TAYNÁ PARA O ENCERRAMENTO DAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS EM COMEMORAÇÃO AO PADROEIRO SÃO JOÃO BATISTA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.**

## **PROCESSO Nº 005/2023.05 – INEXIGIBILIDADE**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Uruburetama, segundo **autorização** do Secretário de Cultura e Turismo, Sr. Jucivando de Sousa Moreira, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **contratação de empresa para realização de Show Musical com a artista Joyce Tainá para o encerramento das festividades tradicionais em comemoração ao Padroeiro São João Batista no Município de Uruburetama.**

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

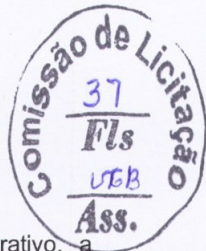
A premente contratação faz-se necessária em virtude das comemorações alusivas aos **"Festejos do Padroeiro São João Batista"** tradicional, realizada todos os anos, constituindo-se em importante instrumento para incremento de receita em razão do grande fluxo de turista que visitam a região nesse período de festejos juninos e, que permeia a cultura e o turismo uruburetamense. Como se sabe, a festa alusiva aquece a economia do nosso município, abrindo oportunidade no ramo do comércio e das atividades de serviços. O impacto das festividades é evidente em setores como os de alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas a lazer, cultura e entretenimento. Importante destacar, ainda, que muitas famílias aproveitam a data para incrementar a receita com o comércio popular, recomenda a contratação de artista que atue nessa linha, e hodiernamente a Banda Lagosta Bronzeada é, sem sombra de dúvidas, muito conhecida na região do Estado do Ceará gozando de excelente conceito e aceitação popular.

A Contratação da empresa JOYCE TAYNÁ MONTEIRO SANTANA ME, objetivando o show, com apresentação artística de **Joyce Tainá**, por ocasião das **Festividades do Padroeiro São João Batista** no Município de Uruburetama, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação deve-se ao fato de que a referida empresa constitui-se representante exclusivo da artista em questão, e fundamentalmente, por consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Não paira nenhuma dúvida que a **artista Joyce Tainá** possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar aos municípios de Uruburetama e região, para o encerramento das festividades dos **"FESTEJOS DO PADROEIRO SÃO JOÃO BATISTA"**.

A escolha da supracitada artista deveu-se à incontestável aprovação da opinião pública regional, já que a mesma é uma das mais comentadas do momento e sempre pelo sucesso causado na Região Nordeste, bem como pelo **estilo musical do forró romântico**. Acrescente-se ainda que a artista possui CD gravado, ainda é uma das bandas do seu estilo que se apresenta em vários Estados da Federação, portanto, tornando-se incontestável o sucesso pela opinião pública e pela crítica especializada, dispensando-se até maiores comentários ou questionamentos.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para ao desenvolvimento da identidade nacional, para a adequação e, no mínimo, para o lazer. A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria possível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.



Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação. O Poder Executivo Municipal, sempre pautado em atualizar os municípios realizará o encerramento da **FESTA DO PADROEIRO SÃO JOÃO BATISTA**, em Uruburetama. O referido evento contará com uma programação vasta, com atividades de caráter cultural.

A Administração Pública Municipal com o escopo de atrair a participação dos jovens, realizará a **contratação de show musical com a artista Joyce Tainá, a ser realizado no dia 30 de junho de 2023, com duração de 2h00min (duas horas) para realizar a Festa do Padroeiro São João Batista, em Uruburetama**, proporcionando aos municípios momentos de lazer e cultura.

A juventude atual pode ser dividida em diversos grupos musicais, entre eles está o Forró e a influência/impacto que esse gênero musical tem sobre o comportamento dos jovens, o Forró como um todo consegue unir as mais variadas faixas etárias, a escolha de estilo depende somente do próprio indivíduo, a qual alguns pegam para formação de vida, tal influência vai de letras que tratam dos mais variados temas, de maneira mais simples o Forró exerce sobre o jovem uma identificação com os cantores que vem a se tornar ídolos desses.

Em relação a artista Joyce Tainá ela já foi a voz de grandes bandas de forró, mas foi em 2018, quando apostou na carreira solo, que Joyce Tainá alcançou ainda mais pessoas e conquistou fãs de todas as idades e ganhou os títulos de "musa do forró" e até de "a voz do forró romântico".

Em 2021, Joyce Tainá lançou seu primeiro DVD solo. Chamado de "Inevitável", o registro já conta com mais de 10 milhões de visualizações no YouTube.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressalvará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório. A Lei nº 8.666/93 cumprindo o que dispõe a *LEX LEGUM*, em seu art. 26, inciso III, possibilitou a Administração Pública contratar profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal sempre pautado pelo princípio da Legalidade, instaurou o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar o **show da artista "JOYCE TAINÁ"**, proporcionando aos jovens de URUBURETAMA, um grande espetáculo, considerando que o mesmo, segundo a crítica especializada, conforme fartamente explanado acima.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim. Devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo e um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos público, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação



direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a Administração local observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observação ao preço de mercado, conforme nota fiscal/contratos de Shows anteriores acostado aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da Administração Pública.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltamos os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

**XXI – ressaltados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada nos autos deste procedimento, fica caracterizada como tal. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25, III do referido diploma.

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos, verbis:

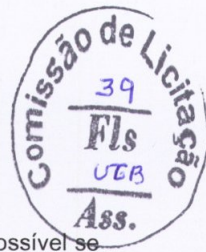
**Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial**

I - Omissis.

II - Omissis.

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria-Lei infraconstitucional que trata das exceções às regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Dispensa de Licitação e a



Inexigibilidade de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível realizar o certame licitatório. Verifica-se que o legislador sabiamente, verificando que a contratação de determinados artistas não poderia ser realizada por licitação, estabeleceu a regra acima mencionada. Entretanto, exigiu que alguns requisitos fossem cumpridos, passaremos a especificá-los:

- A Contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.
- O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do que estabelece o diploma legal, passaremos a demonstrar que o caso em tela caracteriza uma típica hipótese de inexigibilidade de licitação, vejamos: O objeto da contratação é o **SHOW DE "JOYCE TAYNÁ"**, reconhecido regionalmente/nacionalmente, conforme documentos acostados aos autos.

A empresa **JOYCE TAYNÁ MONTEIRO SANTANA ME** – CNPJ nº 44.001.462/0001-07, estabelecida na cidade de Fortaleza/CE, sito à Rua Beni Carvalho nº 653, sala H, bairro Aldeota, representada pela sócia administradora Sra. **Joyce Tayná Monteiro Santana**, é a representante legal da artista conforme contrato de exclusividade e outras avenças anexados ao procedimento licitatório.

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

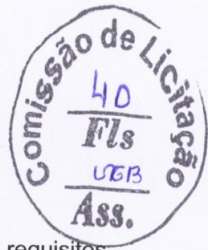
**"É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, Desenvolvimento Econômico E Turismos, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a Desenvolvimento Econômico E Turismo, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo".**

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente não realizar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA/EXECUTANTE / JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o



caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Mesmo, tratando-se o caso em tela de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, onde há inviabilidade de competição, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo Show estivesse de acordo com o preço de mercado, mormente o atendimento do princípio da economicidade, moralidade administrativa e razoabilidade, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

**“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.**

A população local e regional prestigia shows realizados por vários artistas de forró, sendo prova o fato da grande participação em festas animadas por bandas musicais. A **artista JOYCE TAINÁ**, pertence ao segmento de shows de forró, já tendo se apresentado em diversos eventos pela Região Nordeste, contando com um repertório bastante atrativo, apto a agradar a todos os públicos.

Ela já foi a voz de grandes bandas de forró, mas foi em 2018, quando apostou na carreira solo, que Joyce Tainá alcançou ainda mais pessoas e conquistou fãs de todas as idades e ganhou os títulos de “Musa do Forró” e até de “A Voz do Forró Romântico”. Em 2021, Joyce Tainá lançou seu primeiro DVD solo.

A voz marcante da cantora Joyce Tainá vem conquistando cada vez mais os corações dos amantes do forró, especialmente do forró romântico. A artista alagoana, na estrada desde 2014, conta que é apaixonada pelos ritmos nordestinos desde a infância.

Com canções como “Agora é Tarde” e “Destruíu Nosso Amor”, que contam com milhares de ouvintes nas plataformas digitais, a cantora também faz sucesso nas rádios e está rodando o Brasil, participando, inclusive, de grandes eventos, como o São João de Campina Grande, de Fortaleza, e o Encanta Ceará.

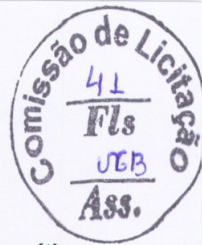
A artista **JOYCE TAINÁ** é fundamentalmente, consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular. A composição artística mencionada é destaque em diversos eventos culturais e tradicionais pela Região Nordeste. Neste aspecto, há grande dificuldade em se realizar o devido controle sobre os seus requisitos, pois as expressões legais são termos jurídicos indeterminados, o que muitas vezes pode encobrir intenções escusas e facilitar a dilapidação do patrimônio público.

A artista deve desfrutar de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conferindo-se uma ideia de alternatividade pelo emprego da conjunção “ou”, uma vez que frequentemente o gosto popular não converge com a aclamação pela crítica especializada. Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

**“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração”.** (Grifo nosso).

<sup>2</sup> In Manual de Direito Administrativo. 17, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236

<sup>3</sup> In Direito Administrativo. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 323



De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja “**consagração pela crítica especializada**” ou “**consagração pela opinião pública**”. Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle. Todavia, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

Neste ponto é oportuna a seguinte indagação: a “**crítica especializada**” ou a “**opinião pública**” devem ser local, regional ou nacional?

**Não há previsão legal para a resposta.** Porém Diógenes Gasparini<sup>3</sup> sugere a adoção de um critério interessante: o valor da contratação, se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites de tomada de preço, será regional; se nos limites de concorrência, será nacional. São as suas palavras, *verbis*:

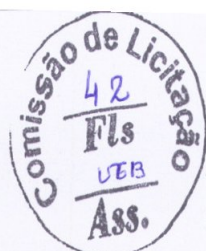
*“Por força do estabelecido no Inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desse que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública”.* (grifo nosso).

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais (em anexo ao processo), seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou a à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal. No caso concreto, o valor da contratação está dentro dos limites da modalidade.

O valor total da Contratação da referida Artista importa na quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Os valores ofertados estão iguais aos praticados em outros eventos, conforme documentação enviada a esta comissão e anexa a este procedimento.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que tal justificativa pode ser feita com base no preço praticado em contratações anteriores pelo próprio particular que está sendo contratado: “*A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*” (Acórdão nº 2993/2018 – Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS).

Foi verificado que os valores de cachê estão dentro dos limites e padrões praticados no mercado, haja vista as propostas apresentadas pelo referido artista/bandas, baseados em espetáculos/apresentações realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento, sobretudo a data e temporal e público que comparece ao evento, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. A empresa apresentou cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados comprovando a realização de shows anteriores. Verifica-se pelos documentos apresentados que o valor de mercado pelos shows encontra-se adequado ao preço de mercado. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**



O valor total a ser pago pelo show, conforme Carta Proposta da empresa **JOYCE TAYNÁ MONTEIRO SANTANA ME** em anexo, é de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser pago em duas parcelas, sendo 50 (cinquenta por cento) antes do evento e o restante 05 (cinco) dias após a realização do evento.

Por fim, esclarecemos que há declaração da autoridade competente juntada nos autos informando que os dispêndios(s) do(s) valor(es) correspondentes a contratação supra não comprometerá outras obrigações inerentes as atividades da Secretaria de Cultura e Turismo, notadamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais.

Uruburetama/CE, 07 de junho de 2023.

**Elinaldo Teodósio Dutra**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Jucivando de Sousa Moreira**  
Secretário da Cultura e Turismo